Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1627/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/9407/2013
PROTOCOLO	:	1421978
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
ORDENADOR DE DESPESAS	:	MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO N. 60/2013
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
CONTRATADA	:	EUCLIDES IVANI FELINI-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE N. 28/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 74.470,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 60/2013 celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Euclides Ivani Felini-ME, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 28/2013, cujo objeto é a locação de equipamentos para serem utilizados nos eventos realizados pelo Município de Maracaju e o Distrito de Vista Alegre, pelo período de 12 (doze) meses, no valor de R$ 74.470,00 (setenta e quatro mil, quatrocentos e setenta reais).

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização e o teor do contrato (2ª fase), nos termos do art. 120, I, “a”, e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto o Corpo Técnico, conforme Análise Conclusiva ANC-4ICE-10745/2013, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-11809/2013, opinaram pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se o atendimento às exigências contidas na Lei Federal n. 8.666/93 e nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório na modalidade Convite n 28/2013, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar Estadual n. 16, de 2 de janeiro de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, “a”, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** e **legalidade** da formalização e teor do Contrato n. 60/2013, com base no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS;

4. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE, para análise dos atos de execução do contrato.

Campo Grande, 10 de março de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dss